



Caucaia/CE, 22 de março de 2024

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA/CE.**

**REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 04.011/2023-TP**

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Rua Quinze de Novembro, 1318 Sala 11 – Centro em Caucaia/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 21/03/2024, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 01/04/2024.



Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993  
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da  
Constituição Federal, institui normas  
para licitações e contratos da  
Administração Pública e dá outras  
providências.

Art. 109. Dos atos da Administração  
decorrentes da aplicação desta Lei  
cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias  
úteis a contar da intimação do ato ou  
da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do

licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é  
tempestivo na forma da Lei.

## II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo  
Licitação deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993  
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da  
Constituição Federal, institui normas  
para licitações e contratos da  
Administração Pública e dá outras  
providências.

Art. 109. Dos atos da Administração  
decorrentes da aplicação desta Lei  
cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e  
b do inciso I deste artigo terá efeito  
suspensivo, podendo a autoridade  
competente, motivadamente e  
presentes razões de interesse público,  
atribuir ao recurso interposto eficácia  
suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja  
suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda  
que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à  
requerente através do e-mail: [victorvnc@hotmail.com](mailto:victorvnc@hotmail.com) e/ou  
[victoralvesvk@gmail.com](mailto:victoralvesvk@gmail.com)



### III – DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 04.011/2023**, que tem como o objeto a **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE REFORMAS DE PRAÇAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE**, fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento por parte da requerente de todos os itens do referido processo licitatório.

Após análise inicial, entendemos que atendíamos a todos os itens referentes à nossa Habilitação, tanto em sua **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, quanto em sua **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, bem como em sua **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL e ECONÔMICO-FINANCEIRA**.

Fomos surpreendidos quando da publicação do resultado do julgamento Conforme julgamento desta CPL, através do Diário Oficial do Estado do Ceará, que divulgou **RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**, ocasião em que a empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** foi declarada **INABILITADA** por **DESACORDO AO ITEM 4.2.4.2.1**

- a) **PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X4cm) COMPACTAÇÃO MECANIZADA;**
- b) **CARAMANCHÃO EM MADEIRA MAÇARANDUBA INCL LIXAMENTO, SELADOR, PINTURA – 15,50X3,00X2,40m (CxLxH);**
- c) **BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00X0,35X0,15m).**

Entendemos que a decisão desta CPL foi equivocada, e passaremos a expor nossos argumentos com fins a demonstrar a nossa **HABILITAÇÃO** no presente certame, conforme segue:

A **VK CONSTRUÇÕES** apresentou diversas **CAT's** de seu acervo operacional e profissional, sendo as mesmas conforme abaixo:

- CAT 245467/2021 - BELA CRUZ - CALÇADÃO
- CAT 283821/2022 - MARCO - REFORMA UBS
- CAT 319315/2023 - CHOROZINHO - PEDRA TOSCA C BUEIROS
- CAT 106986/2016 - SGA - PAV PEDRA TOSCA
- CAT 248455/2021 - IPAPORANGA - PEDRA TOSCA
- CAT 279079/2022 - CRUZ - PEDRA TOSCA C REJUNT
- CAT 231132/2021 - MORRINHOS - PEDRA TOSCA
- CAT 1358/2008 - PRAÇA EMANCIPADOS - FORQUILHA
- ATESTADO PRAÇA SANTA TEREZINHA CHOROZINHO (2)



O Edital, acerca do referido assunto, explicitamente diz:

4.2.4.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: Comprovação da licitante possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome de profissionais vinculados, aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obras ou serviços de características ao objeto licitado.

4.2.4.2.1 – Para fins de comprovação que trata esse subitem são considerados relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação as parcelas descritas a seguir:

- PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X4cm) COMPACTAÇÃO MECANIZADA;
- CARAMANCHÃO EM MADEIRA MAÇARANDUBA INCL LIXAMENTO, SELADOR, PINTURA – 15,50X3,00X2,40m (CxLxH);
- BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00X0,35X0,15m).

Dentre as CAT's que apresentam serviços de características ao objeto licitado, temos:

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO****245467/2021**

Atividade concluída

**EXECUÇÃO DA OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DO CALÇADÃO DO MERCADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ, CEARÁ;****1358/2008 – CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DOS EMANCIPADOS EM FORQUILHA/CE;****ATESTADO PRAÇA SANTA TEREZINHA EM CHOROZINHO;**

Referentes à **PISO INTERTRAVADO**, temos as seguintes:

245467/2021	Piso intertravado tipo tijolinho (20x10x6cm) 35 Mpa cor cinza - compactação mecanizada	8.6	m2	387,62
245467/2021	Piso intertravado tipo tijolinho (20x10x6cm) 35 Mpa cor colorido - compactação mecanizada	8.7	m2	53,89
283821/2022	Piso intertravado tipo tijolinho (20x10x4cm) cinza - compactação mecanizada	11.4	m2	45,20
283821/2022	Piso intertravado tipo tijolinho (20x10x4cm) 35 Mpa cor cinza - compactação mecanizada	11.7	m2	836,99
283821/2022	Piso intertravado tipo tijolinho (20x10x4cm) cinza - compactação mecanizada	11.4	m2	45,20
283821/2022	Piso intertravado tipo tijolinho (20x10x6cm) 35 Mpa cor cinza - compactação mecanizada	11.7	m2	836,99
<b><u>SUB-TOTAL CAT'S</u></b>				<b>3.525,39</b>
-----				
ATEST PSF MARCO	Piso intertravado tipo tijolinho (19,9x10x4) cm cinza	6.3	m2	52,65
ATEST REF PÇA CHOR	Piso intertravado tipo tijolinho (20x10x4)cm cinza - compactação mecanizada	3.1.1	m2	2.436,06
ATEST REF PÇA CHOR	Piso intertravado tipo tijolinho (20x10x4)cm colorido - compactação mecanizada	3.1.2	m2	712,04
<b><u>SUB-TOTAL ATESTADOS</u></b>				<b>3.200,75</b>
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>6.726,14</b>

Referentes à **MADEIRAMENTO**:

283821/2022	<b>MADEIRAMENTO (RIPA, CAIBRO E LINHA)</b> Madeiramento p/telha cerâmica (ripa, caibro e linha)	5.2	m2	84,26
<b><u>SUB-TOTAL ATESTADOS</u></b>				<b>320,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>1.915,21</b>
<b>ESTRUTURA DE MADEIRA DE LEI</b>				



283821/2022	<b>ESTRUTURA MADEIRA TELHA FIBROCIMENTO</b> Estrutura de madeira p/ telha estrutural de fibrocimento ancorada em lajes ou em paredes	5.3	m2	374,74
283821/2022	<b>TELHAMENTO CERÂMICO</b> Telha cerâmica	5.5	m2	84,26
	<b><u>SUB-TOTAL CAT'S</u></b>			<b>1.507,21</b>
	<b><u>SUB-TOTAL ATESTADOS</u></b>			<b>171,83</b>
	<b>TOTAL GERAL</b>			<b>1.679,04</b>
	<b>RETELHAMENTO</b>			
283821/2022	Retelhamento c/telha cerâmica até 20% nova	5.6	m2	450,06
	<b><u>SUB-TOTAL CAT'S</u></b>			<b>499,41</b>
	<b>TOTAL GERAL</b>			<b>1.931,51</b>

Referentes à **BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO**;

106986/2016	Banqueta meio fio concreto (1,00x0,35x0,15m)	5.1.1	m	6.758,65
231132/2021	Banqueta meio fio concreto moldado no local	3.1.1	m	179,80
245467/2021	Banqueta meio fio concreto moldado no local	4.5	m	168,14
248455/2021	Banqueta meio fio concreto moldado no local	3.2	m	1.534,74
279079/2022	Assentamento guia meio fio em trecho reto conc pré fabr (100x15x13x30)cm		m	6.270,00
315340/2023	Banqueta meio fio de concreto p vias urbanas (1,00x0,35x0,15m)	3.1.3	m	1.985,57
319315/2023	Banqueta meio fio concreto moldado no local	4.1	m	2.891,52
283821/2022	Banqueta meio fio concreto moldado (1,00x0,25x0,15m)	11.5	m	239,38
245467/2021	Banqueta meio fio concreto moldado no local	4.5	m	168,14
283821/2022	Banqueta meio fio concreto moldado (1,00x0,25x0,15m)	11.5	m	239,38
327787/2024	Meio fio pré moldado (0,70x0,30x1,00)m com rejuntamento	8.8	m	241,33
	<b><u>SUB-TOTAL CAT'S</u></b>			<b>20.676,65</b>

Portanto, todos os itens estão descritos e selecionados conforme acima.

**Similar e idêntico**

Similar significa que duas coisas possuem características ou qualidades em comum, contudo elas não necessariamente se tratam de elementos iguais em todos os aspectos. Por exemplo: duas pessoas podem ter personalidades similares, porém apresentarem diferenças em algumas características.

**MATERIAL SIMILAR**

Os conceitos de similaridade e equivalência são diferentes. Considerando um produto qualquer como referência, podemos dizer que um similar a ele será usado para a mesma finalidade, mas, não possuirá, obrigatoriamente, as mesmas características técnicas.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,



quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser "obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam da exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

*"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."*

#### **Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

*"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)*

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a*



execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

**Acórdão 1.214/2013 – Plenário.**

<https://www.olicitante.com.br/atestados-capacidade-tecnica-terceirizacao/>

Portanto, diante de todos os fatos acima expostos, requer seja julgado o presente recurso, reformando a decisão que tornou a VK inabilitada.

Como bem explica a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, o processo licitatório não pode atender a desejo ou vontade pessoal, mas utilizar-se de tudo aquilo que a lei autoriza:

*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.*

*\*MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.*

Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:



IV – DO PEDIDO

Requer-se:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Pág. 3803  
Rubrica

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido todas as exigências.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o mesmo seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, crendo que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos.

Atenciosamente;

VK  
CONSTRUCOES E  
EMPREENDIMEN  
TOS  
LTDA:090428930  
00102

Assinado de forma  
digital por VK  
CONSTRUCOES E  
EMPREENDIMENTOS  
LTDA:090428930001  
02  
Dados: 2024.03.22  
14:47:26 -03'00'